Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5501/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10042/2015
PROTOCOLO	: 1608458
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: IVONETE MARILDA NAVARINI PERIUS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da **concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição**, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Ivonete Marilda Navarini Perius, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	26/05/2015
Prazo de Entrega	10/06/2015
Remessa (postagem/protocolo)	10/06/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº

1 fl. 37, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias	9.586 (nove mil quinhentos e oitenta e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-4453/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7673/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, constatei que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e § único da Lei 3150/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal 11301/06, conforme Decreto "P" nº 2226/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 8927, em 26 de maio de 2015, pág. 111.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **Pelo REGISTRO** da concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por idade e por tempo de contribuição da servidora **Sra. Ivonete Marilda Navarini Perius**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer